

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04490e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA****Gestor: Tércio Nunes Oliveira****Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1 DOCUMENTAÇÃO**

Cuida o Processo TCM nº **04490e19** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **TÉRCIO NUNES OLIVEIRA, prefeito eleito no pleito de 2016**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 001/2018 do Poder Legislativo, encaminhado na defesa (Doc. 01), foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

1.2 EXERCÍCIO PRECEDENTE

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que a Prestação de Contas do exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Tércio Nunes Oliveira**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	2.000,00/54.000,00

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 573/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2019 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 60 (sessenta) anexos, dispostos em 04 (quatro) telas.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 334, de 01/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 05/12/2017 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, edição nº 874, comprovando ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 331, de 11/07/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 11/07/2017 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, edição nº 708, comprovando ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 335, de 27/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$55.175.200,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$43.013.488,03 e de R\$12.161.711,97, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 30 % da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100 % do superávit financeiro;
- c) 100 % do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 29/12/2017 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA, edição nº 887, comprovando ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Através do Decreto n.º 11/2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Em sede de defesa, foi encaminhado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018, apensado aos autos sob o Doc. 02.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.680.698,77, sendo R\$14.888.026,97 por anulação de dotações, R\$70.000,00 por superávit financeiro e R\$3.022.671,80 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

No tocante aos limites legais estabelecidos para a abertura dos créditos adicionais em pauta, foram tecidas as considerações, que deram ensejo às seguintes conclusões:

A Lei Orçamentária estipulou em 30% da despesa a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com a **anulação de dotações**, correspondendo a R\$16.552.560,00. Conforme Decretos encaminhados, foram abertos R\$14.888.026,97 em créditos adicionais suplementares contando com esta fonte. Portanto, cumpre concluir que foi respeitado o limite estabelecido.

Sobre os créditos adicionais suplementares por **excesso de arrecadação**, observa-se que mediante Decretos, foram abertos R\$3.022.671,80 em contando com as fontes 42 (R\$118.671,80), 15 (R\$960.000,00), 14 (R\$400.000,00), 18 (R\$1.270.000,00), 19 (R\$274.000,00).

Da análise dos Decretos apresentados e do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, constatou-se que as suplementações de dotações contando com as fontes 14, 15, 19 e 42 possuíam lastro de recursos com vistas ao atendimento dessas despesas. Em contrapartida, o Pronunciamento Técnico registra a ausência de recursos suficientes para acorrer as despesas relativas à fonte 18, emergindo dessa maneira uma diferença no valor de R\$229.962,18. Contudo, cabe observar que a fonte 19 possuía um excedente de R\$427.499,37, apto a fazer frente aos créditos abertos por meio da fonte 18.

Quanto aos créditos adicionais suplementares por **Superávit Financeiro**, tem-se que a Lei Orçamentária estipulou em 100% a autorização para esta abertura. Assim sendo, através dos Decretos nºs 1718 e 2618, foram abertos R\$770.000,00 em créditos adicionais suplementares, contando com as fontes 29 (R\$270.000,00), 14 (R\$270.000,00), 18 (230.000,00).

Da análise dos Decretos e do Demonstrativo do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2017, discriminado por fontes de recursos, constatou-se que os créditos adicionais de dotações contando com as fontes 14 e 29 possuíam recursos suficientes para acorrer às despesas. Entretanto, anota o Pronunciamento Técnico, os créditos adicionais que utilizaram a fonte 18 não possuíam recursos suficientes para o atendimento das despesas, revelando uma diferença no importe de R\$225.875,57, abarcada pelo excedente alusivo à fonte 19, no valor de R\$236.057,42, por conseguinte, com capacidade para proceder à suplementação notificada.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por superávit financeiro no valor de R\$70.000,00, corretamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 337/2018.

Mediante Decreto nº 2118, foi aberto crédito adicional especial de R\$70.000,00 contando com a fonte 24. Da análise dos Decretos e do Demonstrativo do Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial de 2017, discriminado por fontes de recursos, constatou-se que o crédito especial contando com a fonte 24 possuía recursos suficientes para acorrer às despesas.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Assinala o Pronunciamento Técnico que foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$4.312.950,00, apresentando **divergência** na contabilização no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018, no valor de R\$25.000,00, posto que foi contabilizado o montante de R\$4.337.950,00 e foram encaminhados os decretos de alterações no QDD, no importe total de R\$4.312.950,00.

Em sede de defesa, o gestor esclarece que sobredita diferença refere-se aos decretos abertos mediante alteração do quadro de detalhamento da despesa (QDDs) nºs CM 05/18, no valor de R\$5.000,00 e CM 15/18, na importância de R\$20.000,00, pertencentes à Câmara Municipal. E como prova, disponibiliza os referenciados decretos, colacionados aos autos sob o Doc. 03, **sanando** satisfatoriamente a irregularidade.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Sousa, CRC nº 021.715/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$55.175.200,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$53.304.425,13, correspondendo a 96,61% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$55.175.200,00 sendo atualizada para R\$59.037.871,80 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$51.535.914,90, equivalente a 87,29% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit** de R\$1.768.510,23.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP:

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 53.304.425,13	Despesa Orçamentária	R\$ 51.535.914,90
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.163.474,63	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.163.474,63
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.032.146,15	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.236.600,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 621.580,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 246.608,14
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 664.783,94	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.098.401,39
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.745.782,18	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.891.590,75
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 3.193.928,89	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.757.984,99
TOTAL	R\$ 69.693.974,80	TOTAL	R\$ 69.693.974,80

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 6.179.026,53	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.678.939,14
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 29.415.899,80	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 15.069.090,26
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 13.846.896,93
TOTAL	R\$ 35.594.926,33	TOTAL	R\$ 35.594.926,33

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.315.554,64	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.197.059,44
ATIVO PERMANENTE	R\$ 30.279.371,69	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 20.244.295,85
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 13.153.571,04	

Da análise do Balanço Patrimonial/2018, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$693.325,89, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando Superávit Financeiro no montante de R\$3.118.495,20, que corresponde ao valor obtido entre a diferença do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$4.757.984,99. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 134/18 de 29/11/2018. Inobstante a anotação no Pronunciamento Técnico sobre o descumprimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo em vista as ausências de assinatura dos membros designados, no turno da defesa, o responsável **regulariza** a ocorrência ao apresentar Termo de Conferência de Caixa e Bancos, nesta feita, contemplando as assinaturas da comissão.

4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Contudo, condizente com o quanto alegado na tese defensiva, o Plano de Aplicação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabelecido através de Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estipula prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos neste tópico, especificamente até 31/12/2020.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$557.569,65, destacando-se a conta de CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO no valor de R\$243.389,28.

Questionado sobre a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização dessas contas, por se tratarem de valores a recuperar, o interessado informa o seguinte:

A procuradoria jurídica adotou as ações necessárias para a regularização desta pendência, junto a Secretaria de Administração e Finanças no sentido de apurar as responsabilidades. Foram abertos diversos Processos Administrativos para identificar a origem dos respectivos créditos, onde há indícios de registros equivocados. Ao final das análises, serão tomadas as medidas cabíveis, visando à recuperação dos valores.

Analisado o argumento, constata-se que não existem subsídios para o seu acolhimento, visto que não foram encaminhados documentos comprobatórios da informação prestada.

Impende registrar ainda que a justificativa empreendida pelo defendente nesta circunstância é idêntica àquela apresentada na exposição da defesa das contas anuais de 2017 da entidade em testilha, motivando a aplicação de advertência para regularização das pendências, permanecendo **irresoluta** a questão no exercício em apreço.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$153.372,63, coincidente com o Anexo 2.

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$153.372,63, o que representa somente 7,43% do saldo do anterior de R\$2.064.128,22, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Demandado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, em sede defensiva, o gestor informa que foram adotadas as medidas em consonância com ritos cabíveis e legais, visando obter melhorias significativas na arrecadação do tributo, bem como orientou ao setor de tributos, para que procedesse a cobrança via judicial.

Da análise do documento anexado, nota-se que as ações supostamente adotadas não estão acompanhadas de comprovação da sua efetiva realização. Ademais, ainda que consideradas as medidas alegadas, cumpre salientar a baixa efetividade destas em face dos valores arrecadados no exercício de 2018, conforme demonstrado no relatório emitido pelo controle externo desta Corte de Contas.

Depreende-se, portanto, que a cobrança revela ter sido ineficaz, o que poderá caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

No mais, assenta o Pronunciamento Técnico que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Contudo, na resposta às diligências, o alcaide alega que *“foi registrado o montante de R\$139.178,04, nas Variações Patrimoniais Aumentativas, conforme evidenciado na página nº 11/18 do Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado de Dezembro, bem como no Demonstrativo da Dívida Ativa, ambos disponibilizados no e-TCM através dos documentos números 118 e 129”*, e ainda, apensa ao expediente os materiais probatórios da informação provida, sob o Doc. 07, **saneando** o apontamento.

Por fim, o relatório técnico verifica que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$197.874,94 corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$23.638.616,12. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em

R\$26.992.876,67, que corresponde à variação positiva de 14,18%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Notifica o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$2.956.204,81, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

A peça técnica anota ainda que não fora encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Em fase recursal, o responsável contesta os apontamentos retratados no presente item, ratificando o valor de R\$2.956.204,81, relativo aos bens adquiridos no exercício, contabilizado tanto na Relação quanto no Demonstrativo dos bens Patrimoniais, corroborado ainda pela apresentação das peças (Doc. 08), então apensadas ao sistema junto aos documentos nºs 130 e 140, da pasta “*Entrega da UJ*”.

Dando seguimento, o defendente refuta também a ausência da sobredita certidão, então assinalada pela área técnica, ao tempo em que indica a sua disponibilização junto a relação dos bens adquiridos no exercício, página 69, inserida no e-tcm sob o documento nº 140, reencaminhado nesta nova oportunidade (Doc. 09).

Analisados os argumentos apresentados, bem como documentação anexa, sob a responsabilidade desta Relatoria, cumpre concluir que as justificativas expendidas na tese defensiva se mostram convincentes, motivo pelo qual **resta deconstituída a exordial** neste item.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, não há nas notas explicativas informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contrato de Rateio (PT Consorcio – Processo eTCM nº 04469e19), foi pactuado com o **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL**, um investimento em 2018 de R\$27.588,00, sem o

correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Nas suas razões de defesa, o chefe do executivo esclarece que no exercício de 2018 foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, um investimento no valor de R\$53.298,00, conforme definido nos Contratos de Rateio nºs 18 e 32/2018, ambos disponibilizados no e-TCM, junto a Prestação de Contas Anual, documentos “60 e 61” e não apenas R\$27.588,00. Em relação ao registro contábil, informa que foi contabilizado no grupo Investimento o total repassado no valor destacado, conforme página 03/18 do Demonstrativo de Contas do Razão dezembro/18, inserido no e-TCM, rerepresentado nesta ocasião sob o DOC.07.

Avaliada a situação, bem como documentação colacionada ao sistema, conclui-se que **não resta sanada** a pendência, posto que o Balanço Orçamentário da entidade descentralizada em pauta consigna o importe de R\$27.588,00 como investimento realizado pela Prefeitura Municipal de Teofilândia, valor divergente do quanto alegado pela comuna em apreço, de R\$53.298,00.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Registra o Pronunciamento Técnico que, conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.110.733,94, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$8.342.390,01 e a baixa de R\$8.256.064,51, remanescendo saldo no valor de R\$2.197.059,44, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Informa que foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

No tocante a participação em consórcios públicos, pontua a análise da prestação de contas anual que o município é participante do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL. O Pronunciamento Técnico do referenciado Consórcio (Processo e-TCM nº 04469e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de R\$27.588,00, sendo repassado o mesmo valor. Contudo, compete salientar o valor total dos contratos de rateio encaminhados pela Prefeitura nesta oportunidade, de R\$53.298,00, divergente daquele anotado pela descentralizada, consoante item 4.7.2.5 deste Decisório.

Finalmente, o relatório da área técnica destaca que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Sobre a reclassificação para o passivo circulante, o recorrente contraria a irregularidade manifestada, ao tempo em que disponibiliza no arrazoado da defesa o demonstrativo, retratando os registros contidos no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Contas do Razão.

Analisados os dados constantes na tabela apresentada, é de se observar que foram registradas as dívidas relativas ao INSS, DESENBAHIA e PASEP nos grupos dos Passivos Circulante e Não Circulante, cujos valores correspondem àqueles inseridos no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Contas do Razão, conforme relatado, motivo pelo qual fica **sanada** a desconformidade.

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Assenta o Pronunciamento Técnico que, da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que não havia disponibilidade suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, perfazendo dessa maneira um saldo final no valor negativo de (R\$13.955.930,27), contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

Na oportunidade da defesa, o interessado enfrentou a matéria, alegando o equívoco da Diretoria de Controle Externo ao inserir o valor de R\$16.576.890,26 no tópico “Baixas Indevidas de Curto Prazo”, dado que o montante *“refere-se ao saldo da **Dívida Fundada** e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.”*

Dando seguimento, em fase de defesa complementar, o responsável disponibilizou as certidões comprobatórias das dívidas de atributo “P”, no tocante ao INSS, PASEP e DESENBAHIA, carreadas aos autos sob os documentos nºs 214 e 215, ensejando a supressão das sobreditas dívidas no cômputo das despesas compromissadas. Todavia, porquanto não fora apresentada a certidão inerente aos precatórios de pessoal, de R\$269.438,00, conclui-se que este valor não comprovado será mantido no item “Baixas Indevidas de Curto Prazo”, de acordo com a anotação da área técnica e conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.757.984,99
(+) Haveres Financeiros	R\$ 60.034,44
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.818.019,43
(-) Consignações e Retenções	R\$ 172.008,02
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 738.687,45
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.907.323,96
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.286.363,97
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 269.438,00
(=) Saldo	R\$ 2.351.521,99

Portanto, percebe-se que os comprovantes ora apresentados em fase recursal se revelam hábeis a desconstituir o apontamento assinalado no Pronunciamento Técnico. Isto posto, cumpre certificar que há saldo suficiente para cobrir as despesas comprometidas da entidade, contribuindo para o seu **equilíbrio fiscal**.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$18.111.347,88, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$96.000,68 e a baixa de R\$1.630.458,30, remanescendo saldo no valor de R\$16.576.890,26, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial de R\$20.244.295,85.

Anota o Pronunciamento Técnico que não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
INSS	R\$ 15.245.349,74
PASEP	R\$ 437.016,66
DESENBÁHIA	R\$ 625.085,86
PRECATÓRIO DE PESSOAL	R\$ 269.438,00
TOTAL	R\$ 16.576.890,26

Na ocasião da defesa, o alcaide anexou ao expediente as certidões reclamadas, relativas às dívidas pertencentes ao INSS, PASEP e DESENBÁHIA (Docs. 214 e 215), suprimindo estas ocorrências.

No entanto, **permanece irresoluta** a desconformidade relativa ausência da certidão dos precatórios de pessoal, no montante de R\$269.438,00. Diante do exposto, o valor não comprovado em pauta será considerado no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$269.438,00. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Na etapa da defesa, o ordenador de despesas pondera que solicitou oficialmente da Justiça da região de Teofilândia o saldo devedor dos

precatórios julgados até 31 de dezembro de 2018, inerente aos precatórios, porém, até o fechamento de balanço não obteve as informações solicitadas, contudo, compete concluir que as justificativas empreendidas **não se revelam aptas** a sanear a irregularidade.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$482.559,41, sendo apresentadas as Notas Explicativas.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$16.047.856,45, representando 32,06% da Receita Corrente Líquida de R\$50.059.681,77, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 20.244.295,85
(-) Disponibilidades	R\$ 4.757.984,99
(-) Haveres Financeiros	R\$ 60.034,44
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 621.580,03
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 16.047.856,45
Receita Corrente Líquida	R\$ 50.059.681,77
(%) Endividamento	32,06%

O responsável, em sede defensiva, contesta a utilização Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, de R\$20.244.295,85 para o cálculo do percentual da Dívida Consolidada Líquida, uma vez que, segundo a defesa, o valor correto a ser considerado deveria ser o saldo constante do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, ou seja, o valor de R\$16.576.890,26, motivando dessa maneira a alteração do percentual de endividamento para 24,73%. Ademais, a título de fundamentação do quanto alegado, apresenta no arrazoado da defesa o conceito de Dívida Consolidada Líquida, extraído do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Todavia, examinados os argumentos, conclui-se que as **escusas do gestor não merecem prosperar**, dado que não restou comprovado que a diferença questionada não será amortizada em prazo superior a doze meses.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$63.743.581,08 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$60.043.022,37, resultando num superávit de R\$3.700.558,71.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sobre o tema, notifica o Pronunciamento Técnico que mediante comparativo realizado entre o Demonstrativo em pauta e o Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, foram encontradas divergências, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 63.743.581,08	R\$ 63.754.826,83	-R\$ 11.245,75
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 60.043.022,37	R\$ 61.281.231,81	-R\$ 1.238.209,44

Na diligência final, o defendente sustenta “*não ser possível a igualdade de valores dos grupos de conta Variação Patrimonial Aumentativa e Variação Patrimonial Diminutiva na comparação do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais/18 com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, uma vez que, a DVP registra os valores sem os movimentos de ajustes e estornos ocorridos durante o exercício, enquanto que o DCR acumula estas informações*”.

Avaliada a argumentação proferida, cumpre certificar a informação prestada pelo responsável, todavia, esta **não se revela apta a sanear** a ocorrência, uma vez que não restou especificada a origem dos sobreditos ajustes e estornos ocorridos, e ainda, motivo pelo qual ocorreu o fato em pauta.

A peça técnica informa ainda que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	141.943,91

Todavia, no turno da defesa, o gestor apresenta no corpo da exposição da defesa os lançamentos que justificam de forma clara e objetiva a origem e composição das contas "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas", ao passo em que apensa ao expediente os documentos comprobatórios dos sobreditos lançamentos (Doc. 11), **suprindo** a ocorrência.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$9.663.778,81 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$3.700.558,71, evidenciado na DVP, e somado do Ajustes de exercícios anteriores de R\$482.559,41, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$13.846.896,93, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$22.909.659,35, representando **25,52%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 20.623.037,04.

No exercício em exame o Município aplicou R\$14.819.733,30 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **71,83%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Somente na defesa é que fora apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB acerca da prestação de contas (Doc. 12), cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$20.632.737,19 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,36%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 4.487.079,75, correspondente a **20,46%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$21.928.820,90, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.600.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.611.710,40, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.611.710,40 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 308/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$5.000,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$180.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$96.000,00, totalizando R\$276.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Assenta o Pronunciamento Técnico que, no tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento, declaradas pelo Gestor no SIGA, foram pagos R\$230.000,00 em subsídios, não sendo possível atestar se estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, uma vez que pendências nas informações relativas aos subsídios dos seguintes agentes políticos: João Charles de Araújo; Sra Adriana Oliveira e Sr. Edy Carlos Souza Oliveira.

Sobre as declarações no sistema SIGA pertencentes ao **Sr. João Charles de Araújo**, após exposição da defesa, restou comprovada a ocorrência de duplicidade nos lançamentos informados. Desse modo, constata-se que o Secretário recebeu subsídios no total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) no ano de 2018, atendendo o limite legal.

Quanto aos pagamentos dos subsídios inerentes à **Sra. Adriana Oliveira** nos meses de Agosto e Novembro, o gestor informa que *“houve um equívoco no momento de importação das informações para SIGA, entretanto a mesma recebeu como Secretária da Educação e Cultura”*. E, como prova, disponibiliza neste expediente as folhas de pagamento extraídas do e-TCM, ora apresentadas sob o Doc. 13. Isto posto, conclui-se que os dispêndios à agente política destacada atendem a norma de regência.

No que pertine à pendência retratada nos dados dos pagamentos ao **Sr. Edy Carlos Souza Oliveira**, o defendente acosta aos autos a folha de pagamento da competência de novembro, pelo que se certifica a total regularidade dos desembolsos ao relacionado secretário.

Destarte, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, em sede de defesa, a Administração Municipal se revelou capaz de comprovar que os pagamentos destinados aos secretários estão dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Contudo, **permanece a transgressão** à Resolução TCM nº 1282/09, no âmbito da ausência e/ou pendências de informações junto ao sistema SIGA.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$25.270.430,90 correspondeu a **50,40%** da Receita Corrente Líquida de R\$50.059.681,77, mantendo-se **abaixo do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$1.087.958,78, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			53,05%
2013	55,33%	59,97%	65,25%

2014	66,08%	63,03%	60,88%
2015	56,41%	62,47%	65,66%
2016	70,84%	70,98%	65,99%
2017	71,57%	63,39%	56,64%
2018	54,81%	48,78%	50,40%

6.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,33% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 1º quadrimestre de 2018.

Todavia, no 2º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal no montante de R\$24.442.132,04 correspondeu a 48,78% da Receita Corrente Líquida de R\$50.108.156,05 reconduzindo até o limite de 54%.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.teofilandia.ba.gov.br/> na data de 04/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 49,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **6,88**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 13/03/2019, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspecção Regional.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$299.327,16.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$38.139,39.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, totalizando R\$372.600,00.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07982-15	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	N	N	17/04/2016	R\$ 50.400,00
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	N	N	05/05/2017	R\$ 2.000,00
02443e16	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	N	N	05/05/2017	R\$ 20.160,00
07362e17	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	N	N	02/04/2018	R\$ 2.000,00
07362e17	ADRIANO DE ARAÚJO	Prefeito	N	N	02/03/2018	R\$ 20.160,00
03340e18	TÉRCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito	N	N	04/05/2019	R\$ 2.000,00
03340e18	TÉRCIO NUNES OLIVEIRA	Prefeito	N	N	04/05/2019	R\$ 54.000,00

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
06585-11	ANTÔNIO JACKSON ARAÚJO MOURA	PREFEITO	N	N	18/08/2012	R\$212.339,55	DO REGISTRADO NO RESPECTIVO PROCESSO DE PAGAMENTO
04027-17	ADRIANO DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	N	N	02/12/2017	R\$865,55	

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

No que tange às multas impostas ao Sr. Adriano de Araújo, relacionadas no Pronunciamento Técnico, foram encaminhadas comprovações de recolhimentos/parcelamentos, vinculadas aos Processos TCM n°s 07982-15 (R\$50.400,00); 02443e16 (R\$2.000,00 e R\$20.160,00) e 07362e17 (R\$2.000,00 e R\$20.160,00), apensadas sob os documentos n°s 14, 15 e 16, da pasta “Defesa à notificação da UJ”.

Em relação às multas aplicadas ao Sr. Tércio Nunes Oliveira, gestor desta conta, relacionadas no Pronunciamento Técnico, foram encaminhadas comprovações de recolhimentos/parcelamentos, vinculadas ao Processo TCM n° 03340e18 (R\$2.000,00 e R\$54.000,00), colacionadas sob o documento n° 17, da pasta “Defesa à notificação da UJ”.

Concernente aos ressarcimentos, especificamente àqueles imputados aos Srs. Antônio Jackson Araújo Moura e Adriano de Araújo, vinculados aos processos TCM n°s 06585-11 (R\$212.339,55) e 04027-17 (R\$865,55), foi encaminhada a relação da dívida ativa não tributária, para comprovação da inscrição e o processo de execução judicial, anexadas sob os documentos n°s 18 e 19, da pasta “Defesa à notificação da UJ”.

Por fim, determina-se que os documentos relacionados deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Assenta o Pronunciamento Técnico que não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Teofilândia**, exercício 2018, cujo relatório se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo a esta Relatoria enfrentar as irregularidades remanescentes e registrar as análises e conclusões, conforme demonstrado nos passos seguintes:

12.1 CASOS DE AUSÊNCIA DE INSERÇÃO, INSERÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE DADOS NO SIGA, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Destaca-se as impropriedades no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificadas nos achados: 53, 1048, 1055, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1125 e 1331.

13. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1733/2018, emitido pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, conforme trechos transcritos lançados nos seguintes termos:

*“Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2018 Prefeitura Municipal de Teofilândia, de responsabilidade do Sr. Tércio Nunes Oliveira, opina-se pela emissão de **Parecer Prévio no sentido de aprovação com ressalvas**, aplicando-se a penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91.”*

14. CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**, exercício 2018, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar de nº 06/91.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte de Contas a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente);
- Deficiente Relatório do Controle Interno;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vota no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **TEOFILÂNDIA**, Processo TCM nº **04490e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Tércio Nunes Oliveira**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar à 1ª DCE:

Para os devidos fins, os documentos 14 a 19 da Defesa à Notificação da UJ, referentes a multas e ressarcimentos aplicados nos autos dos Processos TCM nºs 07982-15 (R\$50.400,00); 02443e16 (R\$2.000,00 e R\$20.160,00); 07362e17 (R\$2.000,00 e R\$20.160,00); 03340e18 (R\$2.000,00 e R\$54.000,00); 06585-11 (R\$212.339,55) e 04027-17 (R\$865,55).

Cientificar o Prefeito Municipal para o cumprimento do quanto determinado no decisório.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de outubro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.